

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde - SUS fornecer lente intra-ocular para os que se submeterem à cirurgia de catarata.

Autor: Deputado JOAQUIM FRANCISCO

Relator: Deputado AMAURI ROBLEDO GASQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.475, de 2003, de autoria do Deputado Joaquim Francisco, objetiva obrigar as unidades assistenciais do Sistema Único de Saúde a fornecer lente intra-ocular aos pacientes que se submeterem à cirurgia de catarata.

Na justificação, o autor destaca que a proposição foi inspirada em projeto arquivado na última Legislatura, de autoria do então Deputado Zé Índio; e considera fundamental garantir o recebimento da lente intra-ocular (LIO) pelos pacientes que recorrem ao SUS, uma vez que muitos deles não podem arcar com os custos relacionados.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação; estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do Deputado Joaquim Francisco demonstra o zelo do ilustre Parlamentar para com a população carente do País.

Entretanto, o projeto de lei em tela apresenta limitações, que serão mencionadas a seguir, as quais não nos permitem apoiar a iniciativa.

A Constituição Federal garante a todos os brasileiros o direito ao atendimento integral à saúde, ao instituir os princípios da cobertura universal e da integralidade da assistência do Sistema Único de Saúde - SUS, independente do problema de saúde em questão.

Os marcos regulatórios infraconstitucionais do SUS também são claros a respeito da integralidade da assistência.

Além disso, em função do avanço tecnológico, normas com elevado nível de especificidade técnica tendem a perder rapidamente sua eficácia, em virtude das mudanças contínuas dos tipos de exames e tratamentos disponíveis.

Não existe a necessidade, pois, de elaborar lei específica para cada tipo de procedimento a ser realizado pelo SUS, ou para garantir o atendimento de cada tipo de doença.

Vale destacar, ainda, que o Ministério da Saúde (MS) tem promovido, ao longo dos últimos anos, várias atividades assistenciais relacionadas ao tratamento da catarata, que incluem a utilização da lente intra-ocular, o que atende o objetivo do Projeto de Lei em questão.

Já existem procedimentos nas tabelas do SUS que prevêem a remuneração pela realização de Facectomia e de Facoemulsificação com implante de lente intra-ocular.

De fato, os dados divulgados pelo DATASUS indicam que, entre os anos de 2000 e de 2003, 988.873 procedimentos envolvendo o uso de

lente intra-ocular foram pagos pelo SUS, correspondendo a um valor de aproximadamente 460 milhões de Reais.

A grande maioria desses procedimentos (98%) foi realizada por ocasião de campanhas de cirurgias eletivas de catarata, organizadas pelo Ministério da Saúde, e que tem sido prorrogadas por meio de portarias desse Ministério.

Dante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.475, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator